

PARECER Nº 03 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 893/2016, que *Dispõe sobre a divulgação da movimentação financeira dos concursos públicos realizados por órgãos da administração pública do Distrito Federal.*

AUTORA: Deputada Sandra Faraj

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Sandra Faraj, *dispõe sobre a divulgação da movimentação financeira dos concursos públicos realizados por órgãos da administração pública do Distrito Federal.*

Segundo a proposição, torna-se obrigatória a divulgação dos valores arrecadados a título de inscrição, bem como os gastos efetuados com toda a realização do concurso.

A Autora justifica sua iniciativa afirmando que o dever de prestar contas de forma transparente está previsto constitucionalmente e na Lei federal nº 12.527, de 2011.

Submetido à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o projeto foi aprovado na forma da sua redação original.

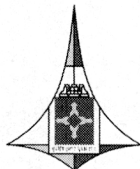
Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que estabelece instrumentos de transparência e divulgação da movimentação financeira dos concursos públicos realizados por órgãos da administração pública do Distrito Federal.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ela. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, I da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris***:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º."

Cabe salientar que esta atividade, apesar de inerente ao Poder Executivo, não configura nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades inerentes ao Poder Executivo.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

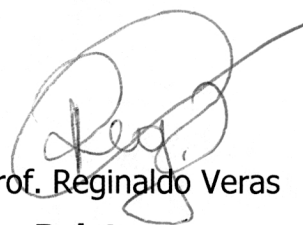
Ademais, o projeto oferece à sociedade mais um mecanismo de controle da gestão e transparência em relação aos valores arrecadados e efetivamente gastos nos concursos públicos ocorridos no Distrito Federal.

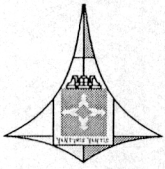
Deste modo, a presente proposição se coaduna com a exigência social de aumento de publicidade, resguardando a transparência na gestão pública.

Pelo exposto, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 893/2016, no âmbito desta Comissão.

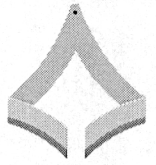
Sala das Comissões, em

Deputado Reginaldo Sardinha
Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 893/2016

Dispõe sobre a divulgação da movimentação financeira dos concursos públicos realizados por órgãos da administração pública do Distrito Federal

Autoria: Deputado(a) Sandra Faraj
Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras
Parecer: ADMISSIBILIDADE
Assinam e votam o parecer os Deputados:

| TITULARES | Presidente | ACOMPANHAMENTO | | | | ASSINATURA |
|-----------------------|------------|----------------|-----------|-----------|---------|------------|
| | Relator(a) | Favorável | Contrário | Abstenção | Ausente | |
| | Leitor(a) | | | | | |
| Reginaldo Sardinha | P | x | | | | |
| Marins Machado | | | | | x | |
| Daniel Donizet | | x | | | | |
| Roosevelt Vilela | | x | | | | |
| Prof. Reginaldo Veras | R | x | | | | |
| SUPLENTE | | ACOMPANHAMENTO | | | | ASSINATURA |
| João Cardoso | | | | | | |
| Delmasso | | | | | | |
| Robério Negreiros | | | | | | |
| Hermeto | | | | | | |
| Cláudio Abrantes | | | | | | |
| TOTAIS | | 4 | | | 1 | |

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(x) APROVADO **Parecer do Relator nº 03 - CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 12.03.2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
 Secretária da CCJ
 Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 893/2016

FL nº 17 Rubrica